



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.910 - PE (2014/0195264-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE (LEI N. 8.666/1993, ART. 90). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

3. *In concreto*, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais das condutas do réu de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Nos termos da denúncia, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, homologou e adjudicou o certame em favor de empresa, cujos proprietários eram os mesmos das outras duas licitantes.

4. Hipótese em que a dinâmica dos fatos não permite concluir, de forma peremptória, pela inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente explicitados e fundamentados, possibilitando a ampla defesa do denunciado.

5. Ressalte-se que os indícios de autoria imputados ao paciente não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, para si ou para outrem. Despicienda, pois, a efetiva obtenção da vantagem com a adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação ou o prejuízo à Administração Pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.910 - PE (2014/0195264-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **PLINIO LEITE NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Na origem, rejeição da denúncia ofertada em desfavor do paciente pela suposta prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

O TJPE deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a peça inicial e determinar o prosseguimento da ação:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA QUE NARRA FATO TÍPICO. RECURSO PROVIDO.

1. A peça exordial apresenta narração suficiente para que se viabilize o direito de defesa, notando-se a imputação, aos acusados, do delito contido no art. 90 da Lei 8.666/90 c/c o art. 29 do Código Penal.

2. As três empresas licitantes têm os mesmos sócios. Não há dúvidas de que sejam empresas de um mesmo grupo econômico sob a mesma direção e que representam os negócios de uma única família. Não há como, sequer em tese, ver concorrência em licitação dessa natureza. Assim, subsumem-se perfeitamente os fatos apontados na denúncia ao preceito trazido pelo art. 90 da Lei 8.666/90.

3. O trancamento da ação penal é medida de exceção, admissível somente quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a existência de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Se o fato descrito na peça acusatória inicial constitui, em tese, crime, e se existem indícios que apontam a prática da conduta narrada, não se pode vislumbrar ausência de interesse de agir, impondo-se o recebimento da denúncia para a devida apuração dos fatos.

5. Recurso provido, à unanimidade" (e-STJ, fl. 827).

Neste *writ*, reiteram os impetrantes as razões da impetração originária quanto à inépcia da denúncia, uma vez que não expõe o suposto fato ilícito com todas as circunstâncias essenciais, o dolo específico e o conluio entre os denunciados.

Asseveram, ainda, ausência de justa causa para o deslinde da ação penal, porquanto inexistente prejuízo para a Administração Pública.

Pugnam pela concessão da ordem para que seja cassado o acórdão e restaurada a decisão de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.910 - PE (2014/0195264-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **PLINIO LEITE NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE (LEI N. 8.666/1993, ART. 90). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

3. *In concreto*, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais das condutas do réu de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Nos termos da denúncia, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, homologou e adjudicou o certame em favor de empresa, cujos proprietários eram os mesmos das outras duas licitantes.

4. Hipótese em que a dinâmica dos fatos não permite concluir, de forma peremptória, pela inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente explicitados e fundamentados, possibilitando a ampla defesa do denunciado.

5. Ressalte-se que os indícios de autoria imputados ao paciente não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso.

7. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, para si ou para outrem. Despicienda, pois, a efetiva obtenção da vantagem com a adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação ou o prejuízo à Administração Pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se vislumbra, na espécie, hipótese de concessão do *writ*.

Para o exato deslinde da controvérsia, cumpre citar trecho da denúncia:

"Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios e com diversos atos, fraudaram o processo de licitação pública 0.312007 oriundo da Câmara de Vereadores de Caruaru, frustrando seu caráter competitivo, mediante combinação de desiderato de obterem, para si e para empresas, vantagem financeira decorrente da adjudicação da licitação.

Consta das peças de informações anexas, que em janeiro de 2007 foi deflagrado na Câmara de Vereadores local o Processo Licitatório n' 0312007 (Convite n' 0312007) destinado à aquisição de um veículo tipo passeio, com motorização de aproximadamente 130/6.000 (cv/rp.nt), transmissão manual, gasolina, contando ainda com direção hidráulica, ar condicionada, travas e vidros elétricos.

Extraí-se da ata de reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos envelopes de habilitação e proposta de preços da Carta C'on vile n' 03/2007, em anexo, que passado a fase de habilitação, foram abertos os envelopes com as propostas de preço, sagrando-se vencedora a empresa Toyolex Caruaru Veículos Ltda que ofertou um veículo de marca Toyota, modelo Corolla X. pelo montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Destarte, o primeiro denunciado, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, homologou e adjudicou o certame em favor da referida empresa, fato ocorrido no dia 26.01.2007, conforme termo de adjudicação. Da análise referente à documentação pertinente a cada uma das empresas licitantes, constata-se que as 03 (três) empresas convidadas a se habilitarem no procedimento licitatório pertencem aos mesmos sócios, todos aparentados entre si, frustrando de forma indubitável o caráter competitivo da licitação.

E irrefutável que a comissão de licitação, em conluio com o então Presidente da Câmara Legislativa desta cidade, primeiro denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com os administradores das empresas supracitadas usaram de arbil para fraudar a licitação.

Com efeito, é fácil de perceber os flagrantes vínculos existentes entre os representantes legais das empresas., inclusive de parentesco, o qual foi claramente direcionado, de comum acordo, em favor daquela pessoa jurídica que se sagrou vencedora,. manobra essa realizada com absoluta conivência e participação dos promovidos, notadamente o ex-presidente da Câmara Municipal.

Deveras, o vínculo entre as pessoas dos acusados Pedro Everton Schwarnbach, Patrícia Maria Schwambach Lins, Artur Bruno de Oliveira Schvambach e Breno César Oliveira Schwambach é tão evidente que não necessita de maiores investigações para se elucidar, haja vista todos possuírem o mesmo sobrenome, qual seja:- "SCWAMBA CH", tendo, inclusive, os denunciados Pedro Everton Schwvambach, Patrícia Maria ScInvambachi Lins, Breno César de Oliveira Schwzambacli e Breno César de Oliveira Schvvambach e José Henrique 13 Amorim Figueiredo o mesmo endereço residencial, qual seja, Avenida Boa Viagem, n' 5450. Os acusados Pedro Everton Schwambach e Breno César de Oliveira.Schwvambach, inclusive, residem no mesmo apartamento, de número 901.

Ademais, urna simples análise dos estatutos sociais das empresas demandadas é capaz de demonstrar claramente que Pedro Everton Schivambach, Patrícia Maria Schwamnbach Lins, Breno César de Oliveira Schwamnbach e José Henrique 13'Aníorim de Figueiredo e Arthur Bruno de Oliveira Scimwambach são sócios ou administradores de cada uma das empresas "concorrentes" do certame, ou seja, a licitação é tão evidentemente fraudada que os réus concorreram consigo mesmos para a apresentação das propostas à Administração Pública" (e-STJ, fls. 21-26).

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

No caso, não há falar em inépcia da denúncia, pelo argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta do acusado e sua ligação com o fato criminoso. Ao contrário, encontram-se descritos detalhadamente os elementos essenciais das condutas do paciente de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, já que homologou e adjudicou o certame em favor de empresa, cujos proprietários eram os mesmos das outras duas licitantes.

Conforme consignado no acórdão recorrido:

"[...]

As três empresas licitantes têm os mesmos sócios. Não há dúvidas de que sejam empresas de um mesmo grupo econômico sob a mesma direção e que representam os negócios de uma única família.

Apesar de possuírem sede e personalidade jurídica distintas, são braços de um mesmo corpo que atendem a um único comando; isso leva a uma preocupação menor em oferecer preços competitivos, bem como violam os princípios da moralidade e impessoalidade consagrados pelo art. 37, caput, da CF. Não há como, sequer em tese, ver concorrência em licitação dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza.

Assim, subsumem-se perfeitamente os fatos apontados na denúncia ao preceito trazido pelo art. 90 da Lei 8.666/90.

[...]" (e-STJ, fl. 831).

Como se vê, a denúncia satisfaz o lastro probatório mínimo de admissibilidade quanto à elementar da frustração do caráter competitivo e isonômico do certame licitatório, mediante ajuste prévio, bem como do elemento subjetivo do tipo.

Ressalte-se que os indícios de autoria imputados ao paciente não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

Nesse contexto, a dinâmica dos fatos não permite concluir, de forma peremptória, pela inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente explicitados e fundamentados, possibilitando a ampla defesa do denunciado.

Por outro lado, a fundamentação autônoma da ausência de justa causa, igualmente, não é capaz de engendrar o trancamento prematuro da ação penal em tela.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso.

Como cediço, o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente com finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, para si ou para outrem. Despicienda, pois, a efetiva obtenção da vantagem com a adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação ou o prejuízo para a Administração Pública.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório.

2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 1.498.982/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2016, grifou-se).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0195264-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.910 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020029020128170480 00072348820098170480 00234451920118170000
00386127320118170001 02627221 20029020128170480 200940227 20110924003399
21320090072340 234451920118170000 2627221 2681771733 386127320118170001
72348820098170480

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MANOEL TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ANTONIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA
CORRÉU	: VALTER COSTA
CORRÉU	: ARMANDO LUIZ TAVARES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PEDRO EVERTON SCHWAMBACH
CORRÉU	: PATRICIA MARIA SCHWAMBACH LINS
CORRÉU	: BRENO CESAR DE OLIVEIRA SCHWAMBACH
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.